

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.332, DE 2019

Altera o caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/1990) para mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2019, de autoria do Deputado André Figueiredo, busca “mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor” por meio da alteração do *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A proposição busca estabelecer, no *caput* do referido art. 2º, que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, segundo as regras ordinárias de experiência*. Em sua redação atual, o referido *caput* dispõe apenas que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Defesa do Consumidor; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão



de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesse Colegiado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.332, de 2019, busca mitigar a teoria finalista no conceito de consumidor por meio da alteração do *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Na forma atualmente prevista, o referido *caput* dispõe que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. Cumpre observar que o parágrafo único do art. 2º do CDC também estabelece que *equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*.

O projeto, por sua parte, busca estabelecer, no *caput* do art. 2º do Código, que *consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou, atuando como intermediária, é hipossuficiente ou vulnerável técnica, jurídica ou economicamente, segundo as regras ordinárias de experiência*.

O autor justifica que a atual redação do Código de Defesa do Consumidor consagra a chamada teoria finalista ou subjetiva, excluindo agentes econômicos intermediários da tutela constitucional das relações de consumo.

Assim, o autor sustenta que a proposição tem por objetivo mitigar esse conceito, de modo a incluir pessoas físicas ou jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais de produtos e serviços, apresentem condição de hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. O autor ainda afirma que essa mitigação da teoria



finalista vem sendo desenvolvida no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A matéria é meritória, pois possibilita que sejam considerados consumidores os compradores de produtos ou serviços que serão utilizados em processos produtivos, desde que esses adquirentes apresentem hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, segundo as regras ordinárias de experiência.

Com efeito, importa notar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 476.428 – SC, chancelou a adoção da teoria finalista como regra para a conceituação de consumidor. Sob esse prisma, exige-se que o adquirente seja não apenas o destinatário fático do bem ou serviço, mas também o seu destinatário final econômico, impedindo que o item seja reinserido na cadeia de atividade produtiva.

Em nosso entendimento, a argumentação descrita nessa decisão é transparente: presente a vulnerabilidade do consumidor-empresário que adquire um produto ou serviço, essa relação deve ser considerada como relação de consumo, ainda que esse produto ou serviço seja utilizado no processo produtivo da parte hipossuficiente que o adquiriu.

Essa questão é de tal forma relevante para a proteção dos empresários hipossuficientes, que tal entendimento deve constar de forma clara no texto legal do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de um passo importante para afastar a necessidade de judicialização para assegurar um direito que já deveria estar essa previsto de forma transparente na legislação, evitando assim os custos decorrentes desses litígios até que uma decisão judicial favorável seja alcançada.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.332, de 2019.**



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

Apresentação: 15/07/2026 14:57:52.013 - CICS
PRL 2 CICS => PL 3332/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265503478600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

